



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 23/2023

Niterói, 29 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Niterói para o exercício financeiro de 2024”, em observância ao disposto no artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Em sua elaboração foram contempladas, através dos projetos e ações, as linhas estratégicas e as diretrizes governamentais guardando observância aos preceitos e objetivos do Plano de longo prazo “Niterói Que Queremos 2013-2033” e da Lei do Plano Plurianual – 2022-2025.

Portanto, a fim de garantir a concordância e o diálogo entre os instrumentos de planejamento supracitados e o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, destacam-se ações primordiais para o Município de Niterói e que reiteram a integração entre as peças de gestão. São exemplos destas ações: a atenção à mobilidade urbana; investimento na qualidade da educação; o investimento na atenção básica de saúde; a preservação do meio ambiente; o estabelecimento de estratégias para o desenvolvimento da Tecnologia da Informação e Comunicação. Nesse



sentido, através do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, a Prefeitura contempla os projetos de longo e médio prazo tendo em vista o contexto orçamentário de fixação das despesas e estimativa das receitas a serem realizadas durante o exercício financeiro de 2024.

Em linha com o atual cenário econômico, o referido diploma legal reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na defesa do equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para dar continuidade à expansão e melhoria da qualidade dos serviços prestados e à execução dos investimentos em andamento, propiciando o crescimento sociocultural e econômico da cidade.

Ante o exposto, encaminha-se para apreciação desta Casa minuta de Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 - PLOA 2024.

Assim, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

AXEL GRAEL
Prefeito



Exmo. Sr.
VEREADOR MILTON CARLOS LOPES – CAL
Presidente Da Câmara Municipal de Niterói
NITERÓI-RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2023.

**Estima a receita e fixa a despesa
do Município de Niterói para o
exercício financeiro de 2024.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de Niterói para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 5.390.111.070,82 (cinco bilhões, trezentos e noventa milhões, cento e onze mil e setenta reais e oitenta e dois centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal e do § 6º do art. 130 da Lei Orgânica do Município de Niterói:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



TÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total orçamentária é estimada em 5.390.111.070,82 (cinco bilhões, trezentos e noventa milhões, cento e onze mil e setenta reais e oitenta e dois centavos), desdobrada em:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 4.822.785.053,82 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos); e

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 567.326.017,00 (quinhentos e sessenta e sete milhões, trezentos e vinte e seis mil, dezessete reais e zero centavos).

Capítulo II - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A despesa total orçamentária fixada é de 5.390.111.070,82 (cinco bilhões, trezentos e noventa milhões, cento e onze mil e setenta reais e oitenta e dois centavos), na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo I desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 3.391.381.309,85 (três bilhões, trezentos e noventa e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos); e

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 1.998.729.760,97 (um bilhão, novecentos e noventa e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Parágrafo Único - O valor constante no caput deste artigo compreende o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos, na forma do Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei e em créditos adicionais, para realocações (transposições, remanejamentos e transferências) e reforços de recursos mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023;
- II - Excesso de arrecadação;
- III - Anulação de dotações orçamentárias, incluindo a que trata o inciso III do art. 5º da LRF; e
- IV - Operações de crédito autorizadas.

Parágrafo Único - As dotações consignadas nesta Lei ou em créditos adicionais classificadas nos grupos de natureza de despesa de amortização, juros e encargos da dívida, bem como as financiadas com recursos

provenientes de operações de crédito, serão excluídas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º As realocações e reforços de recursos não serão computados para fins de apuração do limite autorizado no art. 4º desta Lei nas seguintes situações:

I – Para dotações classificadas nos grupos de natureza de despesa de amortização, juros e encargos da dívida;

II – Para dotações cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito;

III – Quando ocorrerem entre naturezas de despesa no âmbito do mesmo projeto/atividade e unidades orçamentárias;

IV – Quando da mudança de classificação institucional (órgão e/ou unidade), mantidas os demais atributos da categoria de programação, no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado, de acordo com o previsto no art. 6º desta Lei;

V – Quando houver compensação recíproca de fontes de recursos entre dotações orçamentárias;

VI – Quando a origem dos recursos for a Reserva de Contingência;

VII – Para ajuste até o limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal;

VIII – Para alteração nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação;

IX - Quando a origem dos recursos for de dotações com as mesmas categorias de programação, para mudança de elemento de despesa ou modalidade de aplicação;

X – Quando envolverem aporte ao fundo criado pelo art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Niterói e regulamentado pelo Decreto nº 13.215, de 28 de março de 2019;

XI – Quando a origem dos recursos for excesso de arrecadação ou superávit financeiro;

XII – Para dotações destinadas a sentenças judiciais e relacionadas a convênios;

XIII – Para dotações referentes a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Parágrafo Único - Na abertura dos créditos de que trata o caput, poderão ser incluídas fontes de recursos, modalidades de aplicação, grupos de natureza de despesa e elemento de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes desta Lei, em virtude de alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo ou na competência legal ou regimental de unidades da Administração direta e das entidades da Administração indireta.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a adaptar o orçamento e a programação governamental à modificação administrativa ocorrida, inclusive criando unidades orçamentárias e programas de trabalho necessários.

Art. 7º Ações que estejam no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas não tenham sido aprovadas nesta Lei, poderão ser executadas mediante crédito adicional.



TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os programas e as ações constantes desta Lei atualizam a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual correntes.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário, observados os preceitos legais em vigor, com o referendo da Câmara Municipal de Niterói.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as garantias necessárias para a realização destes financiamentos, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 12. Integram esta Lei de Orçamento:

I - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital por categoria econômica e por fonte de recursos, na forma do Anexo I;

II - A despesa por órgão, unidade orçamentária e função, discriminada por categoria econômica, na forma do Anexo II; e



III - A despesa por função, órgão, modalidade de aplicação e grupo de natureza de despesa, discriminada por fonte de recurso, na forma dos Anexos III a VI.

Art. 13. Acompanham esta Lei de Orçamento:

I - Detalhamento dos créditos orçamentários;

II - A despesa por fonte de recursos e por órgão, discriminada por natureza de despesa, na forma do Anexo VII e VIII; e

III - A despesa por órgão com os valores destinados a obras e prestação de serviços, na forma do Anexo IX.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.